

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.29-01PE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E
NOTEBOOKS, PARA O BOM FUNCIONAMENTO DE “DIVERSAS
SECRETARIAS” DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.563.949/0001-08, nos autos do processo de Pregão Eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2023.05.29-01PE, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** nos autos do processo de licitação acima identificado, nos lotes ____.

A pregoeira decidiu pela sua inabilitação nos

.....

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

3.1. Da documentação relativa a Qualificação Técnica

Inicialmente, cumpre esclarecer que a recorrente foi inabilitada nos autos do processo, justificando-se pela incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, tendo sido apresentados atestados possuindo como objeto a **aquisição** de equipamentos de informática diversos. Logo cumpre esclarecer que o objeto da licitação se trata do Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de serviços de **Locação** de computadores e notebooks, para o bom funcionamento de "diversas secretarias" do município de Itaitinga/CE, e inclui também os serviços de manutenção dos mesmos, vejamos o estabelecido no Termo de Referência:

“2.6. Do detalhamento e execução dos serviços:

2.6.1. Os serviços incluem a distribuição e instalação dos equipamentos locados, a realização de configurações, o suporte técnico e a manutenção preventiva e corretiva.”

Os atestados de capacidade técnica apresentados devem obedecer ao disposto no instrumento convocatório, sob pena de não serem aceitos haja vista desconformidade e violação ao princípio do instrumento convocatório, portanto, a documentação apresentada não atingiu as exigências estabelecidas no instrumento convocatório no que tange a qualificação técnica, senão vejamos:

“8.5.4. Relativa à Qualificação Técnica:

8.5.4.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) O atestado de capacidade técnica deverá apresentar a descrição completa do objeto, quantidades, prazo/vigência, número do processo e contrato, nome e cargo da pessoa que assinou,

comprovando boa qualidade do fornecimento, bem como se foram cumpridos os prazos e obrigações assumidas.”

O edital faz menção à participação de interessados cujo desempenho de atividade seja compatível ou semelhante com o objeto desta licitação, tratando-se do fornecimento de serviços de locação de computadores e notebooks, acompanhado de manutenção dos mesmos, com o objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente. O edital cita a respeito da qualificação técnica:

“8.46.1. Atestado de capacidade técnica de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado atestando que a empresa executou/executa materiais compatíveis/semelhantes e característicos com o objeto da licitação.”

8.46.1.1. O atestado deverá apresentar a descrição dos materiais e quantidades fornecidas, sob pena de inabilitação.

Sobre a admissão de atestados compatíveis e similares ao objeto da licitação, a súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União – TCU, nos ensina que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É certo que o artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, ficando resguardado o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º do decreto nº 10.024/2019, não seria aplicável a documentos que não constam do

condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (*grifo nosso*)

Assim posto, a pregoeira ao analisar em sessão pública se o objeto e demais características do atestado apresentado se assemelhariam ao que estava sendo licitado, decidiu inicialmente pela inabilitação da recorrente e ao reexaminar a documentação colacionada, verificou que a mesma não apresentou documentação relativa a qualificação técnica em conformidade com o instrumento convocatório.

3.2. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nesse contexto, destacamos que o julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício e, em razão, disso deve-se privilegiar a obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, sob pena de descumprimento aos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Segundo os ensinamentos do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (*in Manual de Direito Administrativo*, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)

No mesmo sentido, calha a reprodução dos arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na

obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de

licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. Na Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Apenas para ilustrar, de acordo o Tribunal de Contas da União - TCU, *in verbis*:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).


Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não assiste razão a mesma.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é conhecido, porque é tempestivo, e no mérito dar-lhe **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 11 de julho de 2023.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.29-01PE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E
NOTEBOOKS, PARA O BOM FUNCIONAMENTO DE “DIVERSAS
SECRETARIAS” DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.736.051/0001-01, nos autos do processo de Pregão Eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2023.05.29-01PE, diante do que reza o artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que habilitou

a licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS, PARA O BOM FUNCIONAMENTO DE “DIVERSAS SECRETARIAS” DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

A recorrente alega em breve síntese que a licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, não teria condições de executar os todos os serviços objeto da licitação, tendo em vista que matriz e filial da licitante estão situadas em localização distante do município, alegando ainda que, o valor ofertado para prestação dos serviços seria inexecutável.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando a licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** inabilitada nos autos.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento administrativo utilizado pela administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com os critérios do edital, para celebração de contratos.

Há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Anexos foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Federal nº 7.892/2013.



De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas.

3.1. Das Condições para Execução do Objeto

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** foi habilitada nos autos do processo, atendendo a documentação exigida legalmente para fins de habilitação, neste sentido foram cumpridas as exigências do instrumento convocatório e as estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, no que tange a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Neste sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

Sobre a admissão de atestados de capacidade não há que se questionar o local de prestação dos serviços pela licitante, neste sentido a súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União – TCU, nos ensina que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ademais, há que se observar que devem ser resguardados no certame o princípio da competitividade, da legalidade e da isonomia, para garantir ampla participação e competitividade ao certame, não podendo a Administração frustrar a participação de empresas de outro estado, de acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)”

Assim posto, a pregoeira, ao reexaminar a documentação colacionada, verificou que empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, apresentou documentos de habilitação, de forma que foram atendidas perfeitamente as exigências do instrumento convocatório.

3.2. Da Classificação da Proposta de Preços

Cumpra esclarecer que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base nas disposições do Edital, devendo ser ofertadas dentro da realidade mercadológica de do licitante que participa. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar, proporcionando à administração uma proposta mais vantajosa.

O processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço, passando a análise da proposta de preços apresentada pela recorrida **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, verificamos que é exequível mostrando-se superior a 70 % do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula nº 262, *in verbis*: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Podemos concluir acerca do entendimento acima do Tribunal de Contas da União, que a inexecutabilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecutável, para tanto, deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Diante do exposto, podemos concluir que não assiste razão para declarar inexecutável a proposta apresentada pela recorrida, tendo em vista que a administração

.....

busca selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos.

3.3. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nesse contexto, destacamos que o julgamento e a análise dos documentos de habilitação, ocorreram dentro dos parâmetros determinados no instrumento editalício e, em razão, disso deve-se privilegiar a obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, sob pena de descumprimento aos arts. 3º e 41, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Segundo os ensinamentos do Prof. José dos Santos Carvalho Filho:

O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes”. (*in Manual de Direito Administrativo*’, 14ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005, p. 226)

No mesmo sentido, calha a reprodução dos arestos abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles

potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranqüilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. Na Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Apenas para ilustrar, de acordo o Tribunal de Contas da União - TCU, *in verbis*:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-TCU-Plenário).

Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não assiste razão a mesma.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** é conhecido, porque é tempestivo, e no mérito dar-lhe **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a decisão nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 11 de julho de 2023.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE
SUPERIOR**

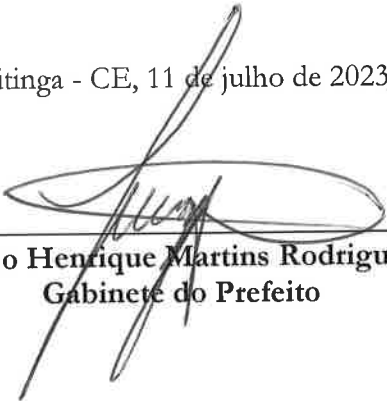
**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.29-01PE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E
NOTEBOOKS, PARA O BOM FUNCIONAMENTO DE “DIVERSAS
SECRETARIAS” DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.563.949/0001-08, em face da decisão da pregoeira de inabilitá-lo nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento inicial, isto é, dando **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** no recurso administrativo proposto e mantendo a inabilitação da licitante recorrente.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 11 de julho de 2023.



Celso Henrique Martins Rodrigues
Gabinete do Prefeito

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE
SUPERIOR**

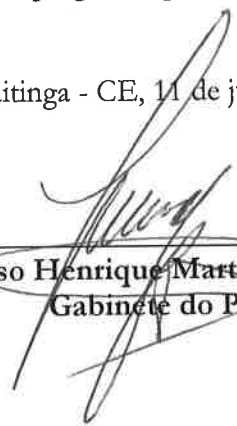
**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.29-01PE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES E
NOTEBOOKS, PARA O BOM FUNCIONAMENTO DE “DIVERSAS
SECRETARIAS” DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.736.051/0001-01, em face da decisão da pregoeira de inabilitá-lo nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pela pregoeira, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento inicial, isto é, dando **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** no recurso administrativo proposto, e mantendo a Habilitação da licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.990.239/0001-66.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 11 de julho de 2023.



Celso Henrique Martins Rodrigues
Gabinete do Prefeito